Processo: 1357/2023/RN

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1-*Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios";*

2-*Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a "bens de consumo" em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional" ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão" – **elemento teleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um "profissional" que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional**;*

3-*Relativamente ao elemento teleológico do conceito de consumidor este exclui "(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (in JORGE MORAIS CARVALHO, Manual de Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2021 7ª edição, pp. 36);*

4- *Tendo o Tribunal constatado, com base na prova produzida nos presentes autos, que o contrato de fornecimento de energia elétrica contratado pelo reclamante junto da reclamada EDP Comercial tem como destino contratualmente previsto (e é efetivamente usado) uma atividade profissional de reparação de eletrodomésticos e outros equipamentos, concluiu que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma*

pessoa como consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um "litígio de consumo".

I- RELATÓRIO

1.1. O reclamante apresentou reclamação pretendendo que a reclamada conclua a reparação e substitua a peça avariada que definem como de uma forma gratuita e ao abrigo da garantia uma vez que considera que não lhe pode ser imputada responsabilidade por um bem que adquiriu com 10 anos de garantia e que deixou de existir no mercado.

1.2. A reclamada apresentou contestação escrita, da qual resultou que:

I-POR IMPUGNAÇÃO

1º. O Requerente na sua reclamação abrange o Triphase como um componente dos painéis solares, porém, tal não corresponde à verdade pelo que se impugnam os factos vertidos nessa sede.

2º. O não é um componente dos painéis solares.

3º. Mas tão só um componente de um sistema de monitorização de produção solar.

4º. Sendo que, este produto foi descontinuado já não sendo comercializado pela Requerida

5º. O Cliente quando contratou os painéis solares não aderiu ao sistema (monitorização de consumos).

6º. A garantia a que o Cliente faz alusão refere-se única e exclusivamente à instalação dos painéis solares.

7º. De todo o modo, o equipamento de monitorização não afeta a produção solar, apenas serve para ver a produção instantânea.

8º. A nível do funcionamento do sistema, a instalação encontra-se a produzir sendo que se encontra ligado a uma tomada medidora.

9º. Sendo certo que, a instalação solar do Cliente encontra-se conforme.

10º. Caso o Requerente pretenda adquirir um equipamento de monitorização terá um custo de € 176,40.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a) a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invocada procedente por provada ou, caso assim não se entenda,

b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida da instância.

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais. Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.

1.3 Foi realizada audiência arbitral a 20 de setembro de 2023, e no decorrer da audiência arbitral e atentas as declarações do reclamante a da testemunha por si arrolada, a reclamada veio alegar a exceção de incompetência material do tribunal.

II-A QUESTÃO DA (IN)COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Assim, considerando os meios de prova admissíveis no artigo 14º do regulamento previsto no Triave, designadamente os documentos juntos pela reclamante, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por aqueles documentos, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O reclamante celebrou com a reclamada, a 26 de junho de 2019 um contrato de fornecimento de sistema de energia solar com fornecimento de 3 painéis solares pelo

preço de €2.059,20 (dois mil e cinquenta e nove euros e vinte cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada;

2. Os painéis foram colocados na habitação do reclamante sita na – facto que se julga provado por confissão das partes;

3. Na habitação do reclamante existe apenas CPE (Código Ponto Entrega) com o n.º e uma potência contratada de 10,35 kva – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** junto com a reclamação;

4. O reclamante exerce, num anexo à sua habitação, a atividade profissional de reparação de eletrodomésticos sendo que, pretendia com a colocação dos painéis obter vantagens na poupança de energia decorrente do exercício dessa atividade profissional – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha Carina Isabel Fernandes Correia.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

A convicção do tribunal quanto à matéria de facto dada como provada formou-se pela análise da prova documental que consta dos autos e que se consubstancia nos documentos juntos pelo reclamante e pela reclamada e ainda pelas declarações de parte do reclamante e da testemunha arrolada que demonstraram pleno conhecimento do objeto do presente litígio.

POSTO ISTO

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "considera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e de acordo com CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA *in Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36., "o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – **subjetivo, objetivo, teleológico e relacional**.

Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – ***elemento subjetivo*** – e se circunscrever a "bens de consumo" em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – ***elemento objetivo*** –, também abarca somente **quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional" ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão"** – ***elemento t*eleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um "profissional" que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional**.

Assim e no que concretamente respeita ao **elemento teleológico** do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO in Manual de Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 53 que tal elemento exclui "(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)", sendo que, na eventualidade de o bem ser destinado a "(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...), o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem", destino, este, que, de resto, deve ser verificado no

momento da celebração do contrato, "uma vez que o cumprimento das regras específicas de proteção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...)".

Posto isto, revertendo à situação dos autos, verifica-se que a morada de fornecimento dos serviços de energia elétrica é coincidente com a morada para a qual foi celebrado o contrato de fornecimento de energia solar que constituem o objeto do contrato em apreço na presente lide.

No decorrer da audiência de julgamento arbitral, o reclamante, não obstante nada ter referido na reclamação que apresentou junto deste tribunal afirmou perentoriamente que a afetação do imóvel sito na

para além de constituir a sua habitação é o local onde desenvolve a sua atividade profissional de reparação de eletrodomésticos acrescentando mesmo que pretendia com a colocação dos painéis usufruir de um desconto no consumo de energia que tinha decorrente do exercício dessa atividade.

Ora, considerando tais declarações afigura-se incontornável que o destino contratualmente previsto (e é efetivamente usado como reconhecido pelo reclamante) uma atividade profissional na mesma morada identificada no objeto da reclamação inicialmente apresentada.

Assim, entendendo que não se encontra preenchido o elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor e, por via disso, que não se encontra configurado, nesta lide, um "litígio de consumo", julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

III-DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 03 de outubro de 2023

A Juiz-Árbitro,

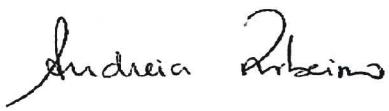

(Andreia Ribeiro